



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0089396-88.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Eronaldo Fernandes da Silva
ADVOGADO : Lucas Freire de Almeida
APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADOS : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Capital
JUIZ : Manuel Maria Antunes de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA NESSES ASPECTOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MUITO ACIMA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN NO PERÍODO. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. DECISÃO MODIFICADA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

– A informação constante, no instrumento contratual, de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da capitalização de juros.

– Conforme entendimento de tribunais superiores, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o

consumidor em desvantagem exagerada.

– Para não serem considerados abusivos, os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, verifica-se que os juros contratados encontram-se muito acima da taxa média de mercado. Redução. Provimento parcial do Apelo.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 69/78) interposta por Eronaldo Fernandes da Silva, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Revisão de Contrato de Financiamento de Veículo por ele proposta em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mediante a utilização da tabela price; a abusividade da taxa de juros aplicada no contrato; e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com multa e juros de mora.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para o fim de revisar o contrato, com a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, além da condenação da Apelada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões (fl. 82).

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou (fls. 88/89).

É o relatório.

DECIDO

Conheço o Apelo, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, estando o Apelante dispensado do recolhimento do preparo, eis que beneficiário da justiça gratuita.

No mérito, passo a examinar os temas devolvidos a esta instância recursal por meio da Insurreição.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Quanto a forma correta de demonstrar a pactuação da capitalização dos juros em contratos bancários, consolido posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Esse entendimento, para a constatação da contratação da capitalização dos juros, encontra suporte na decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 973827 / RS (*art. 543-C, do CPC - julgado em 25/04/2012*), firmando as seguintes teses quanto a capitalização dos juros:

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

- 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
- 2) **A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que se dá pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Desse modo, a informação constante, no caso concreto, de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (ver contrato – fl. 23), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Destarte, no caso dos autos, é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a sentença que considerou a sua legalidade.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Em relação aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as instituições financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Pois bem. Analisando o contrato (fls. 23/24), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de **2,61% a.m e 36,28% a.a.**, de modo que exorbita a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato, **(28.09.2006) que foi de 32,99% a.a.**

Logo, deve ser reformada a sentença, de maneira a adequar a taxa anual de juros aplicada no contrato a média de mercado divulgada pelo BACEN no mês da celebração do ajuste.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Conforme o entendimento jurisprudencial exarado no REsp nº 1.058.114 – RS, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, porém esta não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Deve-se ressaltar, ainda, que é impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Válida, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos

remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios. (...). CORREÇÃO MONETÁRIA. Face à pactuação da comissão de permanência, mostra-se descabida a incidência da correção monetária após o vencimento da dívida (Súmula 30 do STJ). (...). Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70043314236, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 14/07/2011)”

Nesse ponto, mantenho a sentença, uma vez que inexistente, no contrato (precisamente, na cláusula oitava, concernente aos encargos moratórios), a cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou outros encargos moratórios.

Feitas essas considerações, com fundamento no art. 557 do CPC, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO DO PROMOVENTE** para considerar ilegal a cobrança da taxa de juros cobrada no contrato, determinando sua adequação à taxa de juros anual divulgada pelo BACEN no mês de celebração do ajuste, qual seja, 32,99%a.a., mantendo as demais disposições do contrato.

P.I.

João Pessoa, ____ de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator